LEI Nº 3152, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

Súmula: Dispõe sobre a BANDA MUSICAL MAESTRO JOÃO FRANCISCO MARIANO e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeita Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criada no âmbito da Secretaria da área da Cultura a "BANDA MUSICAL MAESTRO JOÃO FRANCISCO MARIANO", originalmente prevista no Decreto nº 6185 de 02 junho de 1999.

Parágrafo único. A Banda Musical que trata o *caput* deste artigo terá sede operacional na "ESCOLA DE MÚSICA MAESTRO JOÃO FRANCISCO MARIANO", situada na Rua Coronel Francisco Cunha, S/n, Centro, Lapa-PR.

Art. 2º - Fica mantido no âmbito deste município o Programa "Bolsa Cultural", instituído pela Lei nº 1630, de 09.07.02, vinculado à Secretaria da área de Cultura.

Art. 3º - Fica Instituído, no âmbito da Secretaria da área da Cultura, o FUNDO ESPECIAL DA BANDA MUSICAL MAESTRO JOÃO FRANCISCO MARIANO, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

CAPÍTULO II
PROGRAMA BOLSA CULTURAL

Art. 4º - O Programa mantido por esta Lei tem por objetivo incentivar o desenvolvimento de conhecimentos técnicos e interpretações musicais próprias, bem como a continuidade dos estudos no ensino fundamental, médio, técnico ou superior.

Art. 5º - Para atender aos objetivos do programa de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder até 20(vinte) bolsas simultâneas, distribuídas nas respectivas classes da seguinte forma:

I – 6 (seis) bolsas para Iniciantes;
II – 14 (quatorze) bolsas para Veteranos;

§1º - São considerados iniciantes os integrantes da Banda Municipal no primeiro ano de ingresso.

§2º - São considerados veteranos os integrantes da Banda Municipal a partir do segundo ano de ingresso.

§3º - A quantidade de bolsas prevista nos incisos do caput deste artigo será aumentada de acordo com disponibilidade financeira do FUNDO ESPECIAL DA BANDA MUSICAL MAESTRO JOÃO FRANCISCO MARIANO**,** na proporção de 1 bolsa para Iniciantes a cada 2 bolsas para Veteranos.

§4º - Para a definição dos beneficiários das bolsas de que trata esta Lei o Departamento da área da Cultura elaborará, anualmente, provas de conhecimentos musicais de acordo com as classes.

§5º - A prova destinada à classe iniciante deverá ser precedida de curso preparatório, gratuito, oferecido pelo Departamento da área da Cultura, sendo que os temas abordados na mencionada avaliação não poderão extrapolar os conteúdos mencionados nesse curso.

§6º - As vagas remanescentes poderão ser remanejadas entre as classes previstas nos incisos do *caput* deste artigo.

§7º - Trinta por cento das vagas fixadas aos integrantes da classe iniciante serão destinadas, preferencialmente, àqueles que comprovarem ter cursado exclusivamente o ensino público durante todo o currículo escolar.

Art. 6º - Atendido o limite de que trata o artigo anterior, será concedida uma bolsa no valor individual de R$150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, a cada integrante da Banda Municipal “JOÃO FRANCISCO MARIANO” que, cumulativamente:

I - estiver regularmente matriculado no ensino fundamental, médio, técnico ou superior;
II - mantiver frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento);
III - mantiver frequência de 90% (noventa por cento) nos ensaios e apresentações musicais; e
IV – classificar-se dentro do número de vagas disponibilizadas por classe em prova de conhecimentos musicais a ser elaborada e aplicada pelo Departamento da área da Cultura.

§1º - Nos casos em que o número de candidatos aprovados de acordo com os critérios definidos neste artigo exceda a quantidade de vagas disponibilizadas terão preferência aqueles com menor idade.

§2º - Os valores referentes às bolsas concedidas serão anualmente transferidos para conta bancária do FUNDO ESPECIAL DA BANDA MUSICAL MAESTRO JOÃO FRANCISCO MARIANO**,** que, mensalmente, realizará o repasse às contas bancárias informadas pelos beneficiários ou seus responsáveis.

§3º - O valor da bolsa ora concedida poderá ser reajustado, anualmente, de acordo com os índices do IPCA acumulado no período.

CAPÍTULO III

FUNDO ESPECIAL DA BANDA MUSICAL MAESTRO JOÃO FRANCISCO MARIANO

Art. 7º - O FUNDO ESPECIAL DA BANDA MUSICAL MAESTRO JOÃO FRANCISCO MARIANO se constitui em um mecanismo para a arrecadação e financiamento da BANDA MUSICAL MAESTRO JOÃO FRANCISCO MARIANO.

Art. 8º - São receitas do FUNDO ESPECIAL DA BANDA MUSICAL MAESTRO JOÃO FRANCISCO MARIANO:

I – Auxílios, subvenções, transferências, repasses, doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
II – O produto da remuneração das aplicações financeiras do próprio Fundo;

§1º. - Os recursos arrecadados pelo FUNDO ESPECIAL DA BANDA MUSICAL MAESTRO JOÃO FRANCISCO MARIANO, com exceção dos transferidos nos termos do §2º do art. 6º desta Lei, serão destinados na seguinte proporção**:**

I – até o limite de 50% (cinquenta por cento) para o aumento da quantidade de bolsas ofertadas;

II – até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) para a manutenção da BANDA MUSICAL MAESTRO JOÃO FRANCISCO MARIANO, com a aquisição de bens ou serviços, tais como a compra de instrumentos, confecção de uniformes, dentre outros;

III – até o limite de 15% (quinze por cento), para capacitação dos integrantes da BANDA MUSICAL MAESTRO JOÃO FRANCISCO MARIANO, incluindo a participação ou contratação de cursos, bem como o custeio do transporte ou alimentação necessários para tanto.

§2º A distribuição da receita do Fundo, nos moldes do disposto no parágrafo anterior, será efetivada no exercício financeiro subsequente a sua apuração, que deverá ocorrer até o dia 30 de novembro de cada ano.

§3º As receitas do FUNDO ESPECIAL DA BANDA MUSICAL MAESTRO JOÃO FRANCISCO MARIANO não integram o percentual da receita municipal destinado à Secretaria da área da Cultura previsto na lei orçamentária anual.

§4º - O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§5º - Fica autorizada à Administração da BANDA MUSICAL MAESTRO JOÃO FRANCISCO MARIANO proceder à homenagem simbólica aos seus colaboradores.

Art. 9º - A gestão do Fundo Municipal de Arrecadação para a “Bolsa Cultural” compete ao Conselho Diretor, constituído na seguinte composição:

I – Secretário da área da Cultura – Presidente;
II – Tesoureiro do Município – Tesoureiro;
III – Membro indicado pelo Conselho Municipal de Cultura – Membro.

§1º - O Conselho Diretor promoverá o gerenciamento e a administração do Fundo, definindo por atos internos as respectivas normas operacionais.

§2º - Fica vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no Conselho Diretor do Fundo, a qual será considerada prestação de serviço público de caráter relevante.

Art. 10 - Os saldos do Fundo, verificados ao final de cada exercício financeiro serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 11 - Os recursos do Fundo serão recolhidos em conta especial de estabelecimento exclusivo da rede bancária oficial.

Art. 12 - Aplica-se à administração financeira do Fundo, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade e na legislação pertinente a contratos e licitações, bem como as normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 13 - O Fundo prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos, nos prazos e na forma da legislação vigente.

LEI Nº 3152, DE 18.12.15 ...05

Art. 14 - O Conselho Diretor do Fundo expedirá instruções normativas referentes à organização, estruturação e funcionamento do Fundo e aos documentos e procedimentos para arrecadação de suas receitas.

Art. 15 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada Lei nº 3043, de 29 de dezembro de 2014 bem como as demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 18 de Dezembro de 2015

Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal